



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018

#### PROPOSTA Nº 07/2018 - CCEGM

<b>Assunto</b>	Anulação da Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC	
<b>Proponente</b>	Francisca Maria Ribeiro Printes e Sílvia Cristina Benites Gonçalves	<b>Crea-AM e MG</b>
<b>Destinatário</b>	CEEP	
<b>Item Plano de Ação</b>	Atribuição Profissional	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM dos Creas, reunidos no período de 16 a 18 de maio de 2018 na sede do Crea-CE, situada a Rua Castro e Silva, 81 - Centro, Fortaleza – CE, decidiram durante a segunda reunião ordinária aprovar proposta de seguinte teor:

#### a) Situação Existente:

- Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC que trata de consulta sobre atribuições técnicas profissionais: Hidrogeologia e Geologia nº 5–50022333-0 decidiu “que o Engenheiro Civil, o Engenheiro Agrônomo e o Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Engenheiro Agrícola, o Engenheiro Ambiental e Sanitário e o Engenheiro Hídrico estão habilitados legalmente para se responsabilizar tecnicamente por hidrogeologia e geologia nos seus campos de atuação conforme explicita a legislação vigente”.

#### b) Propositura:

- Anulação da Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC,
- Que o Crea - SC anule as Anotações de Responsabilidade Técnica e Anotações feitas em registro de profissionais que por ventura tenham sido registradas e fundamentadas nessa decisão plenária.
- Informar aos Crea's que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º: “mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminado no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida” e não como o Crea-SC procedeu na Decisão Plenária nº 052/2018, além disso, a Resolução destaca em seu § 3º “A extensão de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018

atribuição de um grupo profissional para o outro **é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu*** previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas e § 5º “No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, **embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea**, quando houver, ou **em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade**”, neste caso, da modalidade Geologia e Engenharia Geológica.

#### c) Justificativa:

1. A Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC, não está em conformidade com a Resolução Confea nº 1073/2016 em seu art. 7º, § 3º e 5º quando decidiu de forma genérica liberar atribuições para diversos grupos profissionais da Engenharia e Agronomia, para atuarem na área de Geologia e sua parte integrante, qual seja, a hidrogeologia, expondo a sociedade ao risco e a ausência de segurança dos produtos e serviços desenvolvidos por profissionais legalmente habilitados, conforme o Art. 1º da Lei 4.076/62:

“O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado” e Art. 6º- “São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: “f) assuntos legais relacionados com suas especialidades”, sendo a hidrogeologia uma das áreas de formação da Geologia e Engenharia Geológica”

2. Ademais, a Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC também contraria a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, da seguinte forma:

“1-A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs.”

3. A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas.
4. A Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC constitui um risco para a sociedade brasileira, já que possibilita aos profissionais de diversas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

**Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018**

modalidades desenvolverem projetos e serem responsáveis técnicos em áreas sem a formação técnica específica para atuarem na área de geologia e sua área de formação em hidrogeologia, tornando o Plenário corresponsável por imperícias e acidentes que por ventura sejam causados por profissionais sem habilitação adequada na área da Geologia. Destaca-se que projetos desenvolvidos com imperícia na área de Geologia da qual a Hidrogeologia é parte integrante podem ocasionar: contaminação do solo, das águas subterrâneas e de aquíferos; construção de poços tubulares sem o atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas; Sem o dimensionamento adequado das vazões de exploração das águas subterrâneas, podendo ocasionar superexploração do aquífero e consequente secamento de nascentes e do próprio poço ou poços, abatimentos de solo por insaturação; Mudança do fluxo da água subterrânea; colapso do terreno em áreas cársticas; entre outros problemas.

5. A manutenção de decisões como esta do Plenário do CREA-SC, onde já destacamos não ter amparo legal e técnico e em divergência com os Normativos do Confea, pode causar enorme prejuízo ao Sistema CONFEA/CREA e à sociedade brasileira.
6. Aceitar a decisão de um Conselho Regional que exorbitou as suas atribuições pode acarretar, em um futuro próximo, que qualquer profissional sem habilitação adequada na área de atuação da Geologia pode gerar risco à vida e ao meio ambiente.

#### **d) Fundamentação Legal:**

1. Art. 27 da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: .... “c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei; ....”
2. Art. 53 da Lei n.º 9.784, de 1999, o qual estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;
3. Lei 4.076/62 que Regula o exercício da profissão de Geólogo.
4. Art. 34 da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: .... “k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, ....”



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

**Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018**

5. Decisão Normativa nº 059/1997;
6. Resolução nº 1073/2016, do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em conformidade, neste caso, com o seu Art. 7º e seus parágrafos.
7. Art. 4º do regimento do CREA-SC trata da sua competência, fundamentado pelas atribuições do Conselho Regional estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.194/66: Compete ao Crea-SC: I – “cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, e seus próprios atos normativos e administrativos”;
8. Art. 9º do regimento do CREA-SC, Capítulo 1 Seção 1 que determina as competências do Plenário: I. “cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea”.

#### **e) Sugestão de Mecanismos de Ação:**

Encaminhar a CEEP para conhecimento e CEAP para análise e deliberação.

**Francisca Maria Ribeiro Printes e Sílvia Cristina Benites Gonçalves**  
**Proponentes**

**Geol. Ronaldo Malheiros Ferreira**  
**Coordenador Nacional da CCEGM**